

Acórdão: 16.325/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111046-01
Impugnante: Viação São Cristovão Ltda.
Proc. S. Passivo: André Luiz Martins Freitas
PTA/AI: 02.000205781-61
Inscrição Estadual: 223.603671.0004
Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA - CALÇADOS. Constatação, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, da entrega de calçados sem a documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a exigência de ICMS, multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, em função da constatação, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, da entrega de calçados sem a documentação fiscal correspondente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/43.

DECISÃO

Ao abordar o veículo de propriedade da empresa Viação São Cristovão Ltda., o Fisco efetuou a contagem física das mercadorias transportadas (fl. 07) e, ao confrontar as quantidades apuradas com a nota fiscal apresentada, constatou que as mercadorias lançadas na nota fiscal 017102 (fl. 08) não se encontravam no interior do veículo.

Tal constatação redundou na acusação fiscal de entrega de mercadorias – 1.212 pares de tênis - desacobertada de documentação fiscal, ensejando a exigência do ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Segundo a Impugnante, o que houve “foi uma inadvertida troca de documentos fiscais feita quando foram despachadas as mercadorias”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, afirma que fora contratada pela empresa Bata Calçados Indústria e Comércio Ltda., sediada em Nova Serrana (MG), para despachar as mercadorias constantes nas notas fiscais de n.ºs 017102 e 017098, para as cidades de Natal (RN) e Campestre do Maranhão (MA), respectivamente, e que, para tal fim, havia emitido os conhecimentos de transporte de n.ºs 232962 (fl. 23) e 232958 (fl.28), com redespacho previsto para as cidades de Guarulhos (SP) e Belo Horizonte (MG).

Aduz, entretanto, que por um erro de seu funcionário, as notas fiscais foram grampeadas de forma invertida nos CTC's, ou seja, a de n.º 017102 foi juntada ao CTC 232958, enquanto que a de n.º 017098 foi anexada ao CTC 232962. Nas palavras da Impugnante, esse erro teve a seguinte consequência:

“ISSO FEZ COM QUE REFERIDAS NOTAS FISCAIS FOSSEM LEVADAS DE FORMA INVERTIDA PELOS VEÍCULOS ERRADOS. A PRIMEIRA FOI LEVADA INDEVIDAMENTE PELO VEÍCULO QUE FOI OBJETO DA AÇÃO FISCAL, E QUE SE DIRIGIA A BÉLO HORIZONTE, MG, TRANSPORTANDO, ENTRE OUTRAS, AS MERCADORIAS CONSTANTES DA SEGUNDA NOTA FISCAL. A SEGUNDA NOTA FISCAL FOI LEVADA INDEVIDAMENTE PELO VEÍCULO QUE SE DIRIGIA A SÃO PAULO, SP, LEVANDO, ENTRE OUTRAS, AS MERCADORIAS CONSTANTES DA PRIMEIRA NOTA FISCAL. “

Para corroborar suas afirmações, a Impugnante alega que o veículo que se dirigia a São Paulo fora também autuado pela fiscalização, conforme demonstra o Documento de Arrecadação Fiscal – DAF (fl. 30), momento em que o Fisco emitiu a Nota Fiscal Avulsa 097.588 (fl. 31), na qual fez constar as mesmas mercadorias discriminadas na nota fiscal 017098, o que demonstraria, de forma cabal e convincente, a inversão das notas fiscais no momento do despacho das mercadorias.

O Quadro abaixo demonstra, de forma resumida, o que aconteceria caso efetivamente tivesse ocorrido uma inversão de documentos fiscais:

Veículo 1			Veículo 2		
Carga Efetiva (*)	N.F. (**)	Mercadorias Lançadas na NF	Carga Efetiva (***)	N.F. (****)	Mercadorias Lançadas na NF
12 Tênis Ref. 971	017102	324 Tênis NB 601	324 Tênis NB 601	017098	12 Tênis Ref. 971
12 Tênis Ref. 982		336 Tênis NB 702	336 Tênis NB 702		12 Tênis Ref. 982
24 Tênis Ref. 5001		180 Tênis NB 801	180 Tênis NB 801		24 Tênis Ref. 5001
		372 Tênis NB 802	372 Tênis NB 802		
48 Tênis		1.212 Tênis	1.212 Tênis		48 Tênis

(*) Mercadorias lançadas na NF 017098 - (**) NF invertida – 017102 - (***) Mercadorias lançadas na NF 017102 - (****) NF invertida - 017098

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Admitida, então, a hipótese de inversão das notas fiscais, chegar-se-ia às seguintes conclusões:

1) No veículo “1”, objeto da ação fiscal ora em análise, deveria haver 48 pares de tênis (Ref. 971, 982 e 5001). No entanto, no documento “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito” (fl. 07) não há nenhuma menção a esses calçados;

2) No veículo “2” deveria haver 1.212 tênis e uma nota fiscal constando 48 pares, porém, com “referências” totalmente distintas. Nessa situação, ocorreria uma dupla irregularidade: 1.212 pares sem a nota fiscal correspondente (desacobertados) e uma nota fiscal constando 48 pares de tênis que não se encontrariam dentro do veículo (entrega desacobertada). Entretanto, além do DAF de fl. 30 não demonstrar exigências fiscais compatíveis com as duas irregularidades, pelo seu valor não expressivo, a Nota Fiscal Avulsa emitida pelo Fisco (fl. 31) demonstra que no interior do veículo havia 48 pares de tênis, e não 1.212, como seria esperado, o que é uma contradição.

Considerando-se, portanto, que a alegação da Autuada não se demonstra condizente com a realidade, a acusação fiscal se mostra caracterizada, o que torna legítima a exigência da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

A exigência do ICMS, acrescido da respectiva multa de revalidação, também se mostra correta uma vez que, demonstrada a entrega da mercadoria em território mineiro, o ICMS destacado na nota fiscal 017102 não pode ser considerado, pois a referida nota fiscal faz menção a operação interestadual, não correspondendo, portanto, à real operação que se realizava.

Assim, para o presente caso, não se aplica a exceção prevista no art. 89, I, do RICMS/02, uma vez que a documentação fiscal apresentada não era a hábil para acobertar a real operação, não podendo, desta forma, ser considerada preexistente.

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;” (G.N.)

Por todo o exposto, o feito fiscal afigura-se correto, não merecendo qualquer ressalva.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir do ICMS e conseqüentemente da MR, o imposto destacado na nota fiscal de n.º 017.102 de fls. 09. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros acima mencionados.

Sala das Sessões, 26/02/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CC/MG